

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de Maio de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Eptácio Pessoa”

PROJETO DE LEI Nº 603 /2015

(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Estabelecimentos Comerciais - aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais.

II - Bem-Estar Animal – o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento

natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMV e manter um médico veterinário como responsável técnico, conforme determina a Resolução N° 878/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou outra que a altere ou substitua.

Art. 4º - O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Art. 5º - O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;



III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos especiais de acordo com as atividades realizadas e legislação vigente.

VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

Art. 6º - Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço, dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, deverá supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e regional de medicina veterinária.

Art. 7º - Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4 da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com relação alteração comportamental decorrente



de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranqüilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos nos estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 8º - O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II – deve haver protocolo para comunicar o registro de alteração no estado do animal e adoção das medias cabíveis;

III – os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV de número 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

IV – deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais;

Art. 9º - O estabelecimento comercial deverá manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II- destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV – documentação atualização dos criadouros de origem constando o CPF ou o CNPJ, endereço e responsável técnico;

Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados e vacinação e vermifugação.

Art. 10 - Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de



responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária – CFMV/CRMV, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§ 1º - Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§ 2º - Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

- I - idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;
- II - identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federal;
- III - cuidados veterinários e castração;
- IV - destinação de resíduos e dejetos;
- V - protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;
- VI - cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

Art. 11 - Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem o determinado nesta Lei estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV número 682, de 16 de março de 2001, e outras que a alterem ou complementem.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2015

Adriano Galvão

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no país e estes procedimentos podem afetar profundamente o bem-estar e a saúde dos animais. Preocupados com isso, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, baixou Resolução (RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.069, de 27 de outubro de 2014), que visa regulamentar, disciplinar e fiscalizar a responsabilidade técnica nos estabelecimentos comerciais que atuam nesse segmento, o qual adequamos os conteúdos neste PL para que vire Lei.

De acordo com a Resolução do CFMV, as lojas especializadas nos cuidados e na venda de animais de estimação terão que adequar os animais em um ambiente livre de exposição a barulhos, com acesso restrito para as pessoas, locais mais luminosos e também cada animal deverá ser adequado ao seu habitat natural. É o mínimo. É uma vida, não uma mercadoria. As leis poderiam ser até mais rígidas, exigindo que os animais disponibilizados nesses estabelecimentos sejam adquiridos de criadores idôneos.

Assim, considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar dos animais, a necessidade de garantir as condições de saúde animal e de saúde pública, e considerando que os animais envolvidos no processo de comercialização são seres senscientes, apresentamos o presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2015

Adriano Galdino

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 603
 Em 17/11 /2015
p/ Marcell
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 18/11 /2015
p/ Magaly Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____ / _____ /2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia _____ / _____ /2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____ / _____ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____ / _____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____ / _____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Cláudio Bezerra
 Em 3/12 /2015
Antônio Carlos de Souza
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____ / _____ /2015
 Parecer _____
 Em _____ / _____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2015.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO



Propositura: **Projeto de Lei nº 601/2015**

Autor: **Adriano Galdino**

Ementa: Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 18 de novembro de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 601/2015.**

Autoria: **Dep. Adriano Galdino (Presidente).**

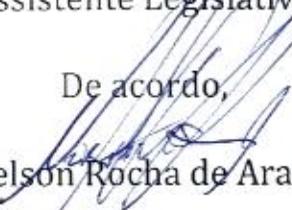
Ementa: DISPÕE SOBRE AS NORMAS E PRINCÍPIOS A SEREM ADOTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ENVOLVIDOS COM A EXPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO, HIGIENE, ESTÉTICA, VENDA OU DOAÇÃO DE ANIMAIS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.091, página 10, na data de 19 de novembro de 2015.

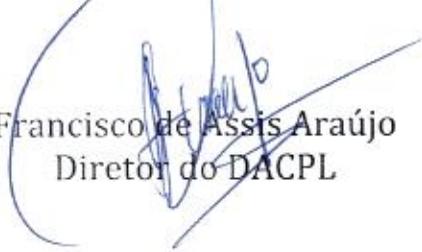
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 601/2015



"Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

**EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO.
RELATOR(A): DEP. OLENKA MARANHÃO.**

PARECER Nº

645 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 601/2015**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

A presente propositura pretende estabelecer normas que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, por estabelecimentos comerciais, devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem estar dos animais sob seus cuidados.

Dispõe, no mais, que esses estabelecimentos devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMV (Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária) e manter um médico veterinário como responsável técnico, conforme determina a Resolução nº 878/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ressalte-se, por fim, que a propositura visa impor uma série de deveres ao profissional reconhecido como responsável técnico.

A matéria constou no expediente do dia 18 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa determinar regras e princípios que todos os envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, por estabelecimentos comerciais, devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem estar dos animais sob seus cuidados, dispondo que esses estabelecimentos devem estar devidamente registrados nos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária, assim como devem manter um médico veterinário como responsável técnico.

No mais, o presente projeto é composto por uma série de dispositivos que buscam veicular deveres ao profissional médico responsável técnico pelo estabelecimento que expõe, mantém, vende, doa animais, cuida da higiene ou estética deles.

Assim, verifica-se que a matéria de que cuida a propositura em análise é de **competência legislativa concorrente do Estado**, pois o art. 24, VI, da Constituição Federal, estatui que “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”.

No mais, a **iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo**, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Saliente-se que o projeto em apreciação é uma cópia da **Resolução nº 1.069, 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV**, a qual “*Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências*”.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 601/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2016.


DER OLENKA MARANHÃO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 601/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/4/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

601/2015 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado RICARDO BARBOSA
Em 18/05/2015
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente
PROJETO DE LEI Nº 601/2015



"Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba, e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO.
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA.

P A R E C E R Nº

32 /2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, tendo-se em vista o disposto no art. 31, VI, "j" e "l", do Regimento Interno desta Casa, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 601/2015**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

A presente propositura pretende estabelecer regras que todos os envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, por estabelecimentos comerciais, devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem estar dos animais sob seus cuidados, devendo esses estabelecimentos estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMV (Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária) e manter um médico veterinário como responsável técnico, conforme determina a Resolução nº 878/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

A propositura visa impor vários deveres ao profissional reconhecido como responsável técnico.

A matéria constou no expediente do dia 18 de novembro de 2015 e, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória.

Este projeto visa determinar regras e princípios que todos os envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, por estabelecimentos comerciais, devem adotar para **promover a segurança, a saúde e o bem estar dos animais** sob seus cuidados, dispondo que esses estabelecimentos devem estar devidamente registrados nos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária, assim como devem manter um médico veterinário como responsável técnico.

Há uma série de dispositivos que buscam veicular deveres ao profissional médico responsável técnico pelo estabelecimento que expõe, mantém, vende, doa animais, cuida da higiene ou estética deles.

Visto isso, percebe-se que a proposta em apreço pretende, em última análise, **defender e preservar a vida desses animais**, estando em consonância com o direito humano/fundamental vinculado à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*". O § 1º, VII, desse dispositivo, estabelece que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras coisas, proteger a fauna.

Portanto, é dever do Estado, em todos os níveis da Federação, e da coletividade proteger e conservar o meio ambiente e seus recursos naturais.

Assim, o conteúdo deste projeto se compatibiliza com as normas constitucionais que visam tutelar o meio ambiente e proteger a fauna, bem como busca torná-las efetivas.

Isso posto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 601/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2016.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 601/2015**.
É o parecer.

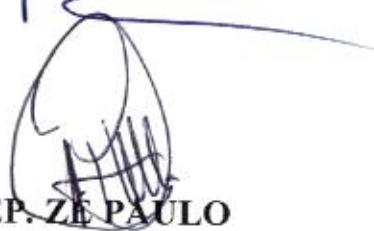
Sala das Comissões, em 24 de maio de 2016.


DEP. JEOVA CAMPOS
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 07/06/16


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI nº 601/2015 - DO
DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de
água de reuso pelo Corpo de Bombeiros no Estado da
Paraíba.

Certifico, que Projeto de Lei foi **APROVADO** por
unanimidade, na Sessão Ordinária do Dia 14 de junho de
2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 601/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – estabelecimentos comerciais – aqueles que expõem, mantém, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais;

II – bem-estar animal – o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando a liberdade para expressar seu comportamento natural e a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMV e manter um médico veterinário como responsável técnico, conforme determina a

resolução nº 878/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, ou outra que a altere ou substitua.

Art. 4º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I – proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II – garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III – possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV – sejam seguradas, minimizando o risco de acidentes, de incidentes e de fuga;

V – possuam plano de evacuação rápida do ambiente, em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI – permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII – permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperatura e necessidades;

VIII – possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as necessidades;

IX – sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo, de acordo com a espécie alojada.

Art. 5º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I – evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II – manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III – respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV – encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

V – exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI – programa de imunização e fornecimento de equipamentos especiais de acordo com as atividades realizadas e legislação vigente.

VII – controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII – manter programa de descarte de resíduos que atenda à legislação específica.

Art. 6º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, deverá supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá:

I – oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II – orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III – garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV – verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V – disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI – orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local

tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos nos estabelecimentos, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX – não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 8º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I – a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II – deve haver protocolo para comunicar o registro de alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III – os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV de número 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

IV – deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

Art. 9º O estabelecimento comercial deverá manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 02 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I – identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II – destinação pós-comercialização;

III – ocorrências relacionadas à saúde e bem estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV – documentação atualizada dos criadouros de origem constando o CPF ou o CNPJ, endereço e responsável técnico.

Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimento comercial, deve-se manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados e vacinação e vermifugação.

Art. 10. Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária – CFMV/CRMV, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§ 1º Caso o estabelecimento não atenda às orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§ 2º Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

- I – idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;
- II – identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federais;
- III – cuidados veterinários e castração;
- IV – destinação de resíduos e dejetos;
- V – protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;
- VI – cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

Art. 11. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem o determinado nesta Lei estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV número 682, de 16 de março de 2001, e outras que alterem ou complementem.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 370/2016

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 601/2015, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que "Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 370/2016
PROJETO DE LEI Nº 601/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – estabelecimentos comerciais – aqueles que expõem, mantém, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais;

II – bem-estar animal – o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando a liberdade para expressar seu comportamento natural e a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMV e manter um médico veterinário como responsável técnico, conforme determina a

resolução nº 878/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, ou outra que a altere ou substitua.

Art. 4º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I – proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II – garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III – possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV – sejam seguradas, minimizando o risco de acidentes, de incidentes e de fuga;

V – possuam plano de evacuação rápida do ambiente, em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI – permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII – permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperatura e necessidades;

VIII – possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as necessidades;

IX – sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo, de acordo com a espécie alojada.

Art. 5º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I – evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II – manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III – respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV – encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

V – exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI – programa de imunização e fornecimento de equipamentos especiais de acordo com as atividades realizadas e legislação vigente.

VII – controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII – manter programa de descarte de resíduos que atenda à legislação específica.

Art. 6º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, deverá supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá:

I – oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II – orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III – garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV – verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V – disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI – orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local

tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos nos estabelecimentos, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX – não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 8º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I – a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II – deve haver protocolo para comunicar o registro de alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III – os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV de número 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

IV – deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

Art. 9º O estabelecimento comercial deverá manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 02 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I – identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II – destinação pós-comercialização;

III – ocorrências relacionadas à saúde e bem estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV – documentação atualizada dos criadouros de origem constando o CPF ou o CNPJ, endereço e responsável técnico.

Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimento comercial, deve-se manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados e vacinação e vermifugação.

Art. 10. Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária – CFMV/CRMV, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§ 1º Caso o estabelecimento não atenda às orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§ 2º Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

- I – idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;
- II – identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federais;
- III – cuidados veterinários e castração;
- IV – destinação de resíduos e dejetos;
- V – protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;
- VI – cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

Art. 11. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem o determinado nesta Lei estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV número 682, de 16 de março de 2001, e outras que alterem ou complementem.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 370 /2016

PROJETO DE LEI Nº 601/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA:

Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 20 / 06 / 2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 20/06/16
Pessoa Consultada em 2/07/16
Lei nº. 10.744 de 11/07/2016
91021E012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

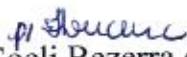
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 601//2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 32 (trinta e dois) páginas, transformada na Lei nº 10.741 de 11/07/2016, publicado no Diário Oficial em 12/07/2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo